



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

0498108

PLCL 017/08

**VETO TOTAL**



Of. nº 838/GP.

Paço dos Açorianos, 29 de outubro de 2009.

APREGOADO PELA  
MESA EM 04 NOV. 2009

Senhor Presidente:

Câmara Municipal de Porto Alegre  
Recebido no Setor de Protocolo

*Edmo E. Silva*

Em 03, 11, 09

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inciso III do artigo 94 e o §§ 1º e 2º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei Complementar nº. 017/08, desse Legislativo, que "Altera o § 3º do art. 152 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, que estabelece o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre, e alterações posteriores, ampliando para 15 (quinze) dias a licença-paternidade dos funcionários e estendendo-a ao caso de adoção".

#### RAZÕES DO VETO TOTAL

O Projeto de Lei Complementar em comento trata da alteração do § 3º do art. 152 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, com a pretensão de ampliação da licença-paternidade de 10 (dez) dias para 15 (quinze) dias.

Tal proposta justifica-se com o intuito de majorar a proteção e a assistência à criança, concernente ao fortalecimento do vínculo afetivo e familiar, tendo em vista o papel do pai, como essencial participação efetiva nos primeiros momentos de vida do filho.

Cabe dizer que, embora louvável e justificada a iniciativa do presente Projeto de Lei Complementar, não deve prosperar, isto porque tal alteração emanada pelo Poder Legislativo Municipal invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Leia-se, acerca da independência e harmonia entre os Poderes constituídos, o disposto no art. 2º da Lei Orgânica do Município, in verbis:

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

A Sua Excelência, Vereador Sebastião Melo,  
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre



Parágrafo único. É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.

...

Além disso, cabe ainda ressaltar invasão de competência privativa do Prefeito, conforme artigo 94, inciso VII, letra "b" da Lei Orgânica Municipal. Senão vejamos:

Das Atribuições do Prefeito:

...

"Art. 94. Compete privativamente ao Prefeito:

...

VII – promover a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

....

b) regime jurídico, provimento efetivo de cargos, estabilidade e aposentadoria de servidores públicos."

Se não bastasse, a apreciação da Secretaria Municipal de Administração, em parecer prévio mencionou que:

"O Prefeito, como chefe do Poder Executivo Municipal e dirigente supremo da Prefeitura, possui atribuições específicas do seu cargo, dentre as quais a função co-legislativa, que lhe permite participar do processo legislativo, outorgando-lhe legitimidade ativa para propor Projetos de Lei de sua exclusiva competência.

Assim sendo, à edilidade está vedada à proposição de projetos de lei relativos à Lei Complementar nº. 133, de 31 de dezembro de 1985, visto faltar-lhe competência para tanto, e, caso contrário ocorra, estará avançando em assunto privativo do chefe do Poder Executivo Municipal, não observando a harmonia e independência dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, e por adaptação, no art. 2º da Lei Orgânica do Município".

De fato, a Comissão de Constituição e Justiça, responsável pela análise formal da Câmara de Vereadores do Município, entendeu haver impedimento de ordem jurídica à tramitação da matéria.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me obrigam a VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 017/08, esperando reexame criterioso dessa Casa, com acolhimento do Veto ora apresentado.

Atenciosas saudações,

José Fogaça,  
Prefeito.